

A nova lei geral dos RPPS Lei de Responsabilidade Previdenciária...

ALLEX ALBERT RODRIGUES
Subsecretário dos Regimes Próprios

29

JANEIRO
2020

**RPPS AINDA NÃO TEM NORMAS DE
RESPONSABILIDADE PREVIDENCIÁRIA?**

Art. 40 (incluído pela EC 103/2019)

§ 22. Vedada a instituição de novos RPPS, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

- I - requisitos para sua extinção;**
- II - modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;**
- III - fiscalização pela União e controle externo e social;**
- IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;**
- V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;**
- VI - medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais;**

Art. 40

§ 22.

VII - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial e de tratamento de eventual superavit;

VIII - estruturação, organização e natureza jurídica do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

IX - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

X - condições para adesão a consórcio público;

XI - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Art. 9º EC 103/2019: até que entre em vigor a LRP, aplica-se a Lei nº 9.717/98 e o disposto neste artigo:

§ 1º: definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

§ 2º: rol de benefícios: aposentadoria e pensão;

§ 3º: obrigatoriedade de o ente arcar com os auxílios (doença e maternidade);

§ 4º: alíquotas dos servidores dos demais RPPS não poderão ser inferiores as da União, exceto se regime não tiver deficit atuarial, hipótese que não poderão ser inferiores as do RGPS;

§ 5º: não considera como ausência de deficit a implementação de segregação da massa ou de plano de amortização;

§ 7º: concessão de empréstimos na modalidade de consignados conforme regulamentação do CMN.

DA MINUTA ANTERIOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

349124260

INTERESSADO:

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

ASSUNTO:

Minuta de Projeto de Lei de atualização e modernização da Lei nº 9.717/98

OUTROS DADOS:

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2012

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, observarão o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os Regimes Próprios dos Membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal - RPPM serão regidos por lei do ente federativo a que estejam vinculados, assegurada a separação de recursos e obrigações entre o RPPS e o RPPM de cada ente e observado o disposto no art. 21, inciso XIV da Constituição Federal.

DA MINUTA ATUAL

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Seção II

Disposições Comuns

Seção III

Dos Beneficiários

CAPÍTULO II

DAS NORMAS E PARÂMETROS GERAIS

Seção I

Da Gestão

Seção II

Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Seção III

Dos Recursos Previdenciários

Seção IV

Do Plano de Custeio

Seção V

Da Cessão, Afastamento e Licenciamento

Seção VI

Da Aplicação dos Recursos Previdenciários

Seção VII

Da Contabilidade

Seção VIII

Do Plano de Benefícios

Seção IX

Dos Requisitos para Extinção de RPPS

Seção X

Do Regime de Previdência Complementar

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS GERAIS

Seção I

Das Responsabilidades

Seção II

Da Regulação e Supervisão

Seção III

Do Sistema Integrado de Dados

Seção IV

Dos Incentivos à Responsabilidade Previdenciária

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2019

Dispõe sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências. (Lei de Responsabilidade Previdenciária)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

O QUE É a Lei de Responsabilidade Previdenciária

Lei Complementar que regulará as normas gerais dos RPPS, com base no § 22 do art. 40 da Constituição.

Substituirá a Lei 9.717/1998, que precisa de completa revisão e atualização após a EC nº 103/2019.

Buscará reconhecimento dos entes com responsabilidade previdenciária.

A LRP é essencial, considerando o impacto do desequilíbrio dos RPPS para as finanças e demais políticas públicas.

A Lei de Responsabilidade Previdenciária em 10 pontos:

1. Buscará a eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos, possibilitando novas formas de gestão principalmente para pequenos municípios, mas em caso de gestão pelo ente exigirá melhor estrutura e profissionalização.

3. Dispõe sobre princípios a serem observados na contratação de prestadores de serviços, inclusive para aplicação dos recursos e possibilita contratação de instituições privadas para cobertura de benefícios de risco.

2. O equilíbrio financeiro e atuarial é fundamental: caso não sejam adotadas as regras de benefícios dos servidores federais deve ser apresentado o estudo atuarial de impacto; reestruturações de cargos e salários também ficam condicionadas a prévio estudo atuarial.

4. Reforça a criação de fundos integrados por bens, direitos e ativos, prevê a possibilidade de sua gestão por instituições credenciadas pelo RPPS e prevê normas, para entes 'responsáveis' facilitando a destinação de receitas, sua securitização e monetização.

A Lei de Responsabilidade Previdenciária em 10 pontos:

5 . Critérios mais robustos para equacionamento de deficit atuarial, exige plano de controle de riscos atuariais, mas permite diversas formas de equacionamento e concede prazo para estabelecimento de planos.

6. Incentiva a adoção de medidas para financiamento do RPPS, podendo ser aplicado tratamento diferenciado para limites fiscais e de endividamento para entes que implementarem medidas de responsabilidade previdenciária e equacionarem seu deficit.

7. Prevê que as exigências e requisitos sejam proporcionais ao porte e risco do RPPS e os entes que comprovarem boa gestão do RPPS terão requisitos mais dinâmicos para aplicação dos recursos, equacionamento de deficit e aportes de bens.

8. Instituição de método de avaliação dos RPPS, por meio de indicador de responsabilidade previdenciária, que poderá ser utilizado para análise de empréstimos e concessão de garantias ou avais pela União.

A Lei de Responsabilidade Previdenciária em 10 pontos:

9. Dará maior prazo para adequação aos novos requisitos e às pendências atuais para o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP aos entes que adotarem as regras da EC 103/2019 para seus servidores, pois já terão cumprido importante passo rumo à responsabilidade previdenciária.

10. Cria Conselho Nacional de Regimes Próprios - CNRPPS, para que Estados e Municípios participem efetivamente da formulação das normas gerais e definição de políticas de previdência para os servidores. Incentiva atuação conjunta dos órgãos de fiscalização e controle dos RPPS, bem como possibilita que instituições conveniadas pela SPREV (ex.: entidades representativas de RPPS ou entes) auxiliem na verificação das normas gerais.

Grupo de Trabalho Conaprev

UNIÃO

4 SPREV
1 SEC. ESPEC.
FAZENDA
1 SEC. GESTÃO E
DESEMPENHO
PESSOAL

2 Tribunais de
Contas (SP e MT)

CONAPREV

5 ESTADOS: DF, SP,
RS, AM, GO;
4 MUNICÍPIOS: BH,
BELÉM, CURITIBA,
SALVADOR;
EFPC: PREVBAHIA;
COPAJURE

Entidades Representativas

ABIPEM;
ANEPREM;
CNM; CONFAZ;
CONSAD;
FONAC;

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui grupo de trabalho com o objetivo de avaliar minuta da Lei de Responsabilidade Previdenciária (LRP) de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal e propor o seu aperfeiçoamento.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 73 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir grupo de trabalho com o objetivo de avaliar minuta de projeto de lei complementar federal que, conforme previsto no § 22 do art. 40 da Constituição Federal, estabelecerá para os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, em substituição à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão desses regimes, contemplando, dentre outros aspectos:

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. Incluem-se dentre as atividades do grupo de trabalho a participação em eventos, reuniões e debates acerca da Lei de Responsabilidade Previdenciária e elaboração de estudos relativos aos temas de que tratam este artigo.

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Orçamento Federal, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia

V - 1 (um) representante da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

VI - 2 (dois) representantes dos tribunais de contas dos estados e municípios indicados pela Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON;

VII - 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades membros do Conselho Nacional de Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV:

Art. 2º O grupo de trabalho será composto por 27 (vinte e sete) membros, sendo:

I - 4 (quatro) representantes da Secretaria de Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - 1 (um) representante da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

III - 1 (um) representante da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

a) RPPS do Distrito Federal;

b) RPPS do Estado do Amazonas;

c) RPPS do Estado de Goiás;

d) RPPS do Estado do Rio Grande do Sul;

e) RPPS do Estado de São Paulo;

f) RPPS do Município de Belo Horizonte/MG;

g) RPPS do Município de Belém/PA;

h) RPPS do Município de Curitiba/PR;

i) RPPS do Município de Salvador/BA;

j) Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM;

k) Associação Nacional de Entidades de Previdência de Estados e Municípios - ANEPREM;

l) Comissão Permanente de Acompanhamento de Ações Judiciais Relevantes - COPAJURE;

m) Confederação Nacional dos Municípios - CNM;

n) Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

o) Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração - CONSAD;

p) Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais - FONAC; e

q) Fundação de Previdência Complementar do Estado da Bahia - PREVBAHIA (PREVNORDESTE).

Obrigado!